PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.					
284	 	 	 	 	

- § 6º A multa não paga até o vencimento e não inscrita em dívida ativa, imposta por qualquer órgão ou entidade de trânsito da União, dos Estados ou do Distrito Federal, pode ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, aplicando-se o disposto no § 4º sobre estas.
- § 7º Caso não exista outro óbice, para fins de licenciamento e transferência, é suficiente o pagamento tempestivo da primeira parcela a que se refere o § 6º deste artigo.
- § 8° O disposto no § 6° deste artigo será objeto de regulamentação pelo Contran." (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.





Apresentação: 11/07/2023 14:27:25.923 - MES/

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva regulamentar o parcelamento de multas decorrentes de infração de trânsito, assim colocando em prática algo bastante comum aos brasileiros, em seu cotidiano, qual seja, o parcelamento dos pagamentos dos valores dos mais diversos itens.

Sabemos que a atual situação econômica do Brasil afeta diretamente os cidadãos, que, num quadro geral de escassez de postos de trabalho, inflação elevada e renda em queda, encontram muitos obstáculos para honrar seus compromissos, até mesmo o pagamento de multas de trânsito.

Por outro lado, é notório que o parcelamento de compromissos financeiros reduz a inadimplência, uma vez que o pagamento de valores fica distribuído ao longo do tempo, fazendo com que as famílias consigam se planejar mais e organizar suas finanças. Portanto, a diminuição das situações de inadimplência favorece o Estado, pois este garante parte da receita que necessita para a continuidade de suas tarefas.

Outro ponto crucial é a consequente redução do número de condutores que vão para a clandestinidade por não quitarem suas obrigações até o licenciamento seguinte.

Além da situação aqui tratada ser complicada para qualquer condutor, compreendemos que ela impacta mais ainda a vida dos trabalhadores que necessitam do seu veículo para o desenvolvimento das suas atividades laborais.

Nesse contexto, o projeto de lei que apresentamos tem o objetivo de permitir que as multas de trânsito sejam parceladas em até seis vezes. Desse modo, caso o condutor pague tempestivamente a primeira parcela, ele poderá ter seu veículo licenciado ou transferido.

Por fim, são esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro e trazer mais qualidade de vida aos condutores e proprietários de veículos.





Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO

2023-9696



